



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.388 - Cosit

Data 3 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7019.31.00

Mercadoria: Produto plano de reforço mecânico para peças plásticas, maleável, constituído por um núcleo de não tecido sintético e, nas faces superior e inferior, por fios de vidro (fibras de vidro) picados distribuídos aleatoriamente, compostos de centenas de filamentos paralelizados, unidos ao núcleo por costura com fios de poliamida, denominado comercialmente “manta de fibra de vidro”. Os fios de vidro picados se separam do produto por ação manual sem danificá-lo e, quando separados, conservam sua integridade sob a forma de filamentos paralelos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 70.19), RGI 3 b) e RGI 6 (texto das subposições 7019.3 e 7019.31) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de produto plano de reforço mecânico para peças plásticas, maleável, constituído por um núcleo de não tecido sintético e, nas faces superior e inferior, por fibras de vidro (fios de vidro) picadas distribuídas aleatoriamente, compostas de centenas de filamentos paralelizados, unidas ao núcleo por costura com fios de poliamida. Os fios de vidro picados se

separam do produto por ação manual sem danificá-lo e, quando separados, conservam sua integridade sob a forma de filamentos paralelos.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto sob consulta é um material compósito constituído por camadas superior e inferior de fios de vidro picados e núcleo de não tecido sintético de polipropileno, utilizada como elemento de reforço mecânico para peças plásticas (PRFV).

6. A RGI 3 b) rege a classificação fiscal de obras compostas por matérias diferentes:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

7. No caso em análise, a matéria que confere a característica essencial ao produto, que permite que ele possa ser usado como elemento de reforço, é a fibra de vidro. Portanto, ele se classifica como obra de fibra de vidro, na posição 70.19, por aplicação da RGI 1 em conjunto com a RGI 3 b): “Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).”

8. As Nesh da posição 70.19 explicam que:

[...]As fibras de vidro têm numerosas utilizações, tais como:[...]

5) Para reforço de resinas termoplásticas e termorrígidas, na fabricação de revestimentos e painéis para fachadas, cúpulas e placas planas ou onduladas para prédios, cisternas, cubas e tubos para armazenagem e transporte de líquidos, coberturas de máquinas e outras peças moldadas para usos industriais ou agrícolas, para-choques, peças de estruturas de vagões ou veículos aéreos, cascos de embarcações, esquis, raquetes e outros artigos esportivos, etc. [...]

9. A posição 70.19 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

| 70.19 | Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos). |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7019.1 | - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios, cortados ou não: |
| 7019.3 | - Véus, mantas, esteiras (<i>mats</i>), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos: |
| 7019.5 | - Outros tecidos: |

| | |
|---------|----------|
| 7019.90 | - Outras |
|---------|----------|

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições.

11. Por sua vez, as Nesh da subposição 7019.31 definem as “esteiras (mats)” de vidro:

As esteiras (mats) de vidro são produtos planos para reforço, constituídos por fios de vidro, compostos de várias centenas de filamentos paralelizados, distribuídos aleatoriamente.

Estes fios podem ser cortados (esteiras (mats) de fios descontínuos) ou não (esteiras (mats) de fios contínuos) e mantêm-se reunidos por um aglutinante ou por costura especial.

Conservam a sua integridade (sob forma de filamentos paralelos) e podem ser separados da esteira (mat) e individualizados por ação manual sem danificá-los.

12. O artigo consultado é um produto plano para reforço, constituído por um núcleo de não tecido e, nas faces superior e inferior, por fios de vidro picados compostos de centenas de filamentos paralelizados. Os fios mantêm-se reunidos por costura especial e se separam da esteira por ação manual sem danificá-la, conservando sua integridade sob a forma de filamentos paralelos. O produto em tela se enquadra na definição de esteiras (mats) de vidro das Nesh da subposição 7019.31 e, por aplicação da RGI 6, classifica-se na subposição de primeiro nível 7019.3, que se desdobra em subposições de segundo nível:

| | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| 7019.3 | - Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos: |
| 7019.31.00 | -- Esteiras (mats) |
| 7019.32.00 | -- Véus |
| 7019.39.00 | -- Outros |

13. Novamente, uma vez que se enquadra na definição de “esteiras (mats)” das Nesh de subposição supramencionadas, a subposição de segundo nível aplicável é a 7019.31, que não é subdividida em item e subitem, motivo pelo qual o produto classifica-se no código 7019.31.00.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema RGI 1 (texto da posição 70.19), RGI 3 b) e RGI 6 (texto das subposições 7019.3 e 7019.31) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o equipamento sob consulta classifica-se no código NCM **7019.31.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma